



PROJETO DE LEI Nº PL 291/2019
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
Em. 02, 09, 19

Secretaria Legislativa

Prorroga isenções concedidas pela Lei nº 4.022
de 28 de setembro de 2007.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, é alterada como segue:

I – o art. 2º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2021;”

II – o parágrafo único do art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 291/2019
Folha Nº 01 MC.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais a que se referem o Projeto de Lei em apreço tem o condão de atender a uma melhor política tributária no Distrito Federal. A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, trata da isenção da Taxa de Limpeza Pública a diversos segmentos tais como Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias, Templos religiosos de qualquer culto, as sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal, Imóveis com até 120m² de área construída cujo

SECRETARIA LEGISLATIVA - CÂMARA DO D.F. 1413



titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, entre outros segmentos cujas isenções expiram-se em 31 de dezembro do corrente ano. Esta proposta estende a isenção até 31 de dezembro de 2021, salientando que consta no anexo de renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 as devidas projeções para os exercícios de 2019 a 2021.

Em consonância com os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Poder Público deve pautar sua atuação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Assim, não restam dúvidas quanto à importância da presente proposta, devendo-se ressaltar, ainda, que o presente projeto se coaduna com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal versa sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º., II, b, da Constituição Federal), de maneira que não podem os Estados-membros e os Municípios criar essa exclusividade para o Chefe do Poder Executivo sob pena de violação ao princípio da simetria.

São vários os precedentes do STF que deixam claro a competência do Poder Legislativo para propor projetos dessa natureza, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 291/2018
Folha Nº 02 MC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. 2) ADI 2659 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. NELSON JOBIM

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Diante do exposto, e considerando inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os deputados desta casa para aprovação do presente projeto de lei. Acompanha o presente Projeto de Lei, quadro demonstrativo do anexo da renúncia de receita constante da LDO 2019.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2911/2019
Folha Nº 03 mc

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA A TLP (R\$ 1,00) - LDO 2019

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2019	2020	2021
Isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, I	1.117.131	1.163.340	1.210.466
Isenção	Templos religiosos de qualquer culto.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, II	17.709	18.442	19.189
Isenção	A Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, III	552.487	575.340	598.647
Isenção	Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IV	20.905	21.769	22.651
Isenção	As sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, V e XI	74.368	77.444	80.581
Isenção	Clubes de serviço, lojas maçônicas e Ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IX e X	10.263	10.687	11.120
Isenção	Imóveis com até 120m2 de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, inc XII e § 9º	606.767	631.865	657.461
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF.	Lei nº 4.882/12	2.488	2.591	2.696
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. V	13.030	13.569	14.118
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília.	Lei nº 5.287/13, art. 4º	642	669	696
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	109	114	118
Isenção	Imóveis da TERRACAP.	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/76, a ser enviado à CLDF	-	1.001.506	1.042.077
Redução de Base de Cálculo	Imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada	Lei Federal nº 6.945/81, art. 4º, § 7º	1.072.456	1.116.817	1.162.059
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do Pró-DF-II.	Lei nº 4.022/2007, art. 3º	109	114	118
TOTAL			3.488.464	4.634.266	4.821.998

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF, conforme o disposto no Memorando SEI-GDF nº 15/2019 - SEPLAG/GAB (17095891).

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2911 2019
 Folha Nº 04 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterado como segue: ¹

Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá:

I – para os imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR-A) pelo respectivo fator do Anexo I;

II – para os imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;

III – para imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I, multiplicado pelo correspondente fator do Anexo II;

IV – para os imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I.

§ 1º Os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), de que trata este artigo, serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo de forma que o total a ser arrecadado seja suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública, a que se refere o art. 2º, parágrafo único,

¹ Ver também Leis nºs 4.097 e 4.285, de 2008.



estipulados pelo órgão público competente para o exercício subsequente.

§ 2º Ao imóvel que não seja desmembrado perante o poder público, mas que apresente unidades individualizadas, ainda que sem carta de habite-se, aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Lei para cada unidade existente, desde que a unidade desmembrada esteja identificada em cadastro específico para a TLP, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, quando, na unidade imobiliária, for desenvolvido mais de um tipo de atividade econômica relacionada no Anexo II, será considerada para o cálculo a atividade que apresentar o maior fator.

§ 4º Para o exercício de 2008, os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) serão, respectivamente, R\$191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) e R\$382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

§ 5º O rateio dos custos do serviço de limpeza urbana a que se refere o *caput* deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

I – população existente em cada cidade ou região;

II – o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;

IV – dados sobre a produção de lixo.

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019: (*Caput com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.*)²

I – a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias;

II – os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

III – a Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal;

² **Texto original:** Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública até 31 de dezembro de 2011: **Texto alterado:** Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2015: (*Caput com a redação da Lei nº 4.727, de 2011.*)

A Lei nº 5.593, de 2015, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto a este dispositivo.



IV – os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro;

V – as sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo;

VI – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.287, de 26/12/2008.)*³

VII – *(Inciso revogado pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*⁴

VIII – *(Inciso revogado pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*⁵

IX – as lojas maçônicas, a ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificados e destinados ao seu funcionamento;

X – os clubes de serviços, relativamente aos imóveis edificados e destinados ao seu funcionamento;

XI – as instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública do Distrito Federal;

XII – o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.287, de 26/12/2008.)*⁶

§ 1º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*⁷

³ **Texto revogado:** VI – o idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

⁴ **Texto revogado:** VII – a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
Ver também vigência e efeitos da Lei nº 5.593, de 2015.

⁵ **Texto revogado:** VIII – os imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum;
Vide também vigência e efeitos da Lei nº 5.593, de 2015.

⁶ **Texto original:** XII – o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade-satélite, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

⁷ **Texto revogado:** § 1º No caso dos imóveis integrantes do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a que se refere o inciso VII deverá ser observada uma das seguintes condições:

I – ser destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

II – ser destinado ao desenvolvimento de projeto na área do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON, do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – PRODESOC e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES;

III – ser destinado aos órgãos da Administração Pública de qualquer esfera do governo;

IV – ser cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto, por força de disposição constitucional desde que não seja de forma onerosa;

V – ser integrante do "estoque imobiliário" da empresa.

Ver também vigência e efeitos da Lei nº 5.593, de 2015.



§ 2º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*⁸

§ 3º No caso das instituições a que se referem os incisos V e XI do *caput*, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I – não distribuam parcela do patrimônio ou de suas rendas;

II – apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º A isenção, uma vez declarada por ato do órgão que administra o tributo, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram.

§ 5º Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração.

§ 6º Se for constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

§ 7º Ato do Poder Executivo poderá dispensar da obrigação de requerer a isenção da TLP as entidades que obtiveram o reconhecimento a partir do exercício de 2005, desde que mantidas as mesmas condições que implicaram a declaração do benefício.

§ 8º São excluídos da isenção os imóveis funcionais destinados às residências de servidores das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

§ 9º A isenção prevista no inciso XII aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.287, de 26/12/2008.)*

Art. 3º Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2019. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)*⁹

⁸ **Texto revogado:** § 2º Para os efeitos desta Lei, a TERRACAP anualmente entregará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 30 de setembro de cada exercício, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas no § 1º, de forma discriminada.

Ver também vigência e efeitos da Lei nº 5.593, de 2015.

⁹ **Texto original:** Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2011. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.287, de 26/12/2008.)*

Texto alterado: Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2015. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.727, de 2011.)*

A Lei nº 5.593, de 2015, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto a este dispositivo.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 291/19** que “Prorroga isenções concedidas pela Lei nº 4.022 de 28 de setembro de 2007”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PC Nº 291/2019
Folha Nº 09 MC